



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**

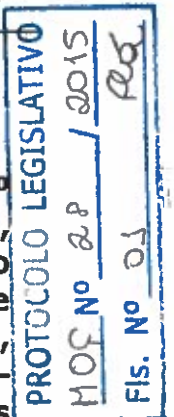
Em, 24 <sup>L I D O</sup> 3 / 15

Assessora de Gabinete

MOÇ 028 /2015

**MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_**  
**(Da Deputada Sandra Faraj e Outros)**

**Repudia a publicação das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014 e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.**



**Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:**

Com fundamento no art. 144 do Regimento Doméstico, venho à honrosa presença de Vossa Excelência propor aos nobres pares desta Casa de Leis, a presente moção de repúdio à publicação das Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014 e nº 12, de 16 de janeiro de 2015, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT/Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 12 de março do corrente ano, foi publicado no Diário Oficial da União, nº 48, seção 1, página 3, a Resolução nº 12/15, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT que *"estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e de todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional de identidade de gênero e sua operacionalização."*

A Resolução publicada estabelece parâmetro para garantir condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - *"e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais"* - nas instituições de ensino.

Prevê em seus artigos, que as escolas e universidades, públicas e particulares, devem garantir o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



|                       |
|-----------------------|
| PROJECULO LEGISLATIVO |
| MOF No 28 / 2015      |
| Fls. 02               |
| Rea                   |

Noutro giro, a Resolução nº 11/15, do mesmo Conselho, estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais. A Resolução também trata do "nome social" que deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares, a fim de que o estudante tenha o direito de ser chamado quando solicitar pelo nome social quando a identificação civil não corresponder à sua orientação.

Na prática, significa dizer que um aluno registrado ao nascer como Diego possa ser chamado de "Carla" em documentos internos de identificação.

As resoluções em questão não podem ter um peso de lei, mas costumam ser seguidas por serem ditadas por um órgão ligado à Presidência da República.

Trata-se de decisões do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, que não foram efetivamente debatidas, previamente, e decididas pelas associações de pais e mestres e a comunidade escolar. É necessário ter cautela em relação às crianças e adolescentes.

Ocorre que as crianças e os adolescentes são pessoas em estado de desenvolvimento mental, moral, espiritual e social (vide art. 3º da Lei nº 8.069/90).

Nesse sentido, as crianças e adolescentes, por estarem ainda em desenvolvimento, necessitam da representação e/ou assistência de seus pais ou responsáveis para adotar o cognominado "nome social".

Ora, os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes e os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) são relativamente incapazes para exercer os atos da vida civil (arts. 3º e 4º Código Civil).

Com efeito, as crianças e os adolescentes não podem escolher, a seu livre talante, o nome social, sendo imprescindível a representação ou assistência dos pais/responsável, a depender do grau de sua incapacidade civil, especialmente em casos da identidade sexual.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Portanto, considerando que a norma em questão parece não considerar o ordenamento jurídico pátrio no que concerne a capacidade civil de parte considerável dos destinatários da norma, faz-se necessário, portanto, a sustação dos efeitos da presente Resolução.

Com relação ao uso do nome civil pressupõe a identificação da pessoa natural, devidamente previsto no Código Civil - Lei nº 10.406/02 -, sendo que a utilização de outro nome, conforme prevê o art. 3º, da Resolução nº 12/15, deveria ser objeto de alteração prévia no ordenamento jurídico da nação e não por uma Resolução cuja autoridade que exarou a norma não tem competência para tal.

Por força dos princípios constitucionais, qualquer alteração do Código Civil deve ser feita por Lei e jamais por ato do Poder Executivo.

Em outras latitudes, falar em liberdade de gênero, em reconhecer direitos, e impor uma regra sem discutir? Como as escolas vão proceder agora? Como o uso do banheiro vai ser colocado em prática?

Como impedir que oportunistas ingressem no banheiro feminino mediante a autoafirmação de que são travestis ou transexuais. E, sim, basta uma autoafirmação para ser considerado como tal.

Ora, entendo que a divisão de banheiros entre mulheres e homens serve para preservar a intimidade e a privacidade dos usuários.

Em um módico exemplo, eu (mulher) tenho o direito de dividir o banheiro apenas com mulheres; mesmo porque, por ser casada, não quero ver outros homens despidos que não meu esposo. Não se trata de conservadorismo, mas de respeito ao meu consorte (um dever estampado no art. 1566, V, do Código Civil de 2002).

Assim, uma mulher também tem o direito de não dividir o banheiro com uma pessoa que, conquanto aparentemente mulher, seja dotada de genitália masculina. Do contrário, estar-se-ia obrigando uma mulher a se desnudar na frente de um homem!

"Mas, então, como resolver a questão, já que a categorização "masculina" (leia-se "homens com compleição masculina") e feminina" (leia-se "mulheres com compleição feminina") não é capaz de subsumi-los? 9

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| MOI No 28 / 2015      |
| Fis. No 03            |
| fls. 02               |



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Com relação à efetividade da Resolução nº 12/15 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT entendemos que a norma não foi deliberada ou apreciada no âmbito da Câmara dos Deputados ou no Senado.

Em nosso sistema, há inquestionável superioridade da Constituição – oriunda do poder constituinte – sobre as leis ordinárias e as resoluções, atos, instruções ou quaisquer regulamentos expedidos, ou seja, existe uma hierarquia jurídica que se estende da norma constitucional às normas inferiores.

Sobre o tema ainda preleciona Gilmar Mendes (*in MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva, 1990. 1990, p. 36*):

*"A inconstitucionalidade material envolve o próprio conteúdo do ato impugnado, abrangendo não apenas eventual contradição entre a norma constitucional e o ato legislativo ordinário, mas também o chamado desvio ou excesso de poder legislativo."*

Assim, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT extrapola os limites antes delineados, criando novas regras "que apresentam em geral nítido conteúdo legislativo, às vezes mesmo até alterando textos de leis".

Sempre que ocorre excesso na edição de suas resoluções, há uma violação da Constituição Federal. Baseado nisso verifica-se a necessidade sustar a Resolução nº 12/15 do referido Conselho.

Nossa Carta Máxima traz, em seus artigos 48 a 50, as atribuições do Congresso Nacional e, nos artigos 51 e 52, as atribuições específicas de cada uma de suas casas. Em alguns desses dispositivos, está prevista a competência de fiscalização pelo Congresso dos atos de gestão do Poder Executivo, bem assim de seus atos normativos, conforme dispõe o art. 49, inciso V, *in verbis*:

*"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."*

Trata-se de princípio constitucional que tem a natureza de princípio constitucional extensível, tanto é que há repetição desse dispositivo nas constituições estaduais, e tal aspecto não foi refutado pelo Supremo Tribunal Federal.

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| MOC Nº 28 / 2015      |
| Fls. Nº 04            |





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Assim, sob o enfoque do princípio da legalidade, é considerada abusiva toda ação sem lastro de lei. E, no Estado de Direito, entende-se que nenhum sacrifício ou restrição pode ser imposto ao cidadão sem previsão em lei.

Noutro giro, insta consignar, que o referido Conselho é um órgão colegiado instituído por meio da Medida Provisória nº 2.216-37/11, tem a competência de formular e propor diretrizes de ação governamental, **não trazendo o instrumento de criação a finalidade de normatizar procedimentos realizados por autoridade policial, ou qualquer outra competência normativa.** Mesmo que assim o fizesse, tal competência seria inócua, por contrapor dispositivo constitucional.

Assim sendo, por tudo que aqui foi explicitado e fundamentado, conclui-se que o inteiro teor da **Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 2014**, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, que *estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015* e da **Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015**, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, *que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2015*, estão eivadas de ilegalidade e ilegitimidade, carregadas de características peculiares ao regime ditatorial, não adequado à nova ordem constitucional brasileira, baluartes do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto repudiamos as Resoluções supramencionadas, ao tempo em que faremos gestões aos senhores Deputados e Senadores da bancada do Distrito Federal no Congresso Nacional, para sustar as **Resoluções nº 11, de 18 de dezembro de 2014 e nº 12, de 16 de janeiro de 2015**, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, da Secretaria de Direitos Humanos, nos termos do art. 49, incisos V e XI, da Constituição da República, mediante os quais incumbe ao Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa sustando atos normativos editados pelo Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentador. 

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| MOÇ. Nº 28 / 2015     |
| Fls. Nº 05            |
| Rec.                  |





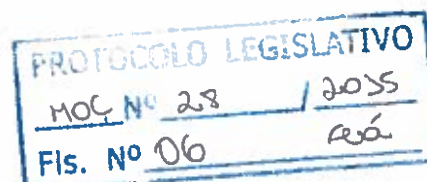
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Assim sendo, resta plenamente justificado o objeto da proposição em análise, espero contar com o apoio dos nobres Deputados desta Casa de Leis para a aprovação da presente Moção de Repúdio.

Sala das Sessões,

Deputada **SANDRA FARAJ – SD**



Deputada **CELINA LEÃO – PDT**

Deputado **AGACIEL MAIA – PTC**

Deputado **CHICO LEITE – PT**

Deputado **CHICO VIGILANTE – PT**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO - PTB**

Deputado **DR. MICHEL – PP**

Deputado **JOE VALLE – PDT**

Deputado **JUAREZÃO - PRTB**

Deputado **JULIO CÉSAR – PRB**

Deputada **LILIANE RORIZ PRTB**

Deputado **LIRA - PHS**

Deputada **LUZIA DE PAULA - PEN**

Deputado **PROF. ISRAEL - PV**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Sandra Faraj**



Deputado **PROF. REGINALDO VERAS - PDT**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE - PMDB**

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO - PSDB**

Deputado **RENATO ANDRADE - PR**

Deputado **RICARDO VALE - PT**

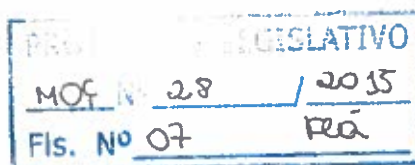
Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS - PMDB**

Deputado **RODRIGO DELMASSO - PTN**

Deputada **TELMA RUFINO - PPL**

Deputado **WASNY DE ROURE - PT**

Deputado **WELLINGTON LUIZ - PMDB**





## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 1, DE 2015-CN

Altera o procedimento de apreciação dos vetos presidenciais

## O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 1970-CN - Regimento Comum do Congresso Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 46. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quorum especial de votação ou por deliberação do Plenário, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo painel eletrônico ou, no caso de vetos, por cédula de votação que permita a apuração eletrônica. (NR)

Art. 106. Distribuídos os autos com o texto do projeto, indicando as partes vetadas e sancionadas, os vetos serão incluídos em ordem do dia.

§ 1º A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira-feira de cada mês, imprimeiramente.

§ 2º Se por qualquer motivo não ocorrer a sessão referida no § 1º, será convocada sessão conjunta para a terça-feira seguinte.

§ 3º Após o esgotamento do prazo constitucional, fica sobrestada a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto. (NR)

Art. 106-A. A votação do veto será nominal e ocorrerá por meio de cédula com identificação do parlamentar, nos termos do artigo 46, da qual constarão todos os vetos incluídos na Ordem do Dia, agrupados por projeto.

§ 1º Até o início da Ordem do Dia, poderá ser apresentado destaque de dispositivos individuais ou conexos para apreciação no painel eletrônico, a requerimento de líderes, que independência de aprovação pelo Plenário, observada a seguinte proporcionalidade:

- I - de 5 até 24 Deputados: um destaque por cédula;
- II - de 25 até 49 Deputados: dois destaques por cédula;
- III - de 50 até 74 Deputados: três destaques por cédula;
- IV - 75 ou mais Deputados: quatro destaques por cédula;
- V - de 3 até 5 Senadores: um destaque por cédula.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

DIRAIA VIANA ROUSSEFF  
Presidente da República

ALCÍZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VITTA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

## SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

## SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditais

JORGE LUIZ MENCAR GUERRA  
Coordenador Geral de Publicação e Desenvolvimento

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Edição e  
Desenvolvimento Eletrônico dos Documentos Oficiais

BIRGEMAN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br - imprensa@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 809, CEP 70670-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04.198.615/0001-01  
Fone: 0800 723 6767

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015031210002

VI - de 6 até 11 Senadores: dois destaques por cédula;  
VII - de 12 até 17 Senadores: três destaques por cédula;  
VIII - 18 ou mais Senadores: quatro destaques por cédula  
§ 2º É inadmissível para efeito do constante no § 1º a sobreposição de lideranças, sendo admissível, contudo, a combinação.  
§ 3º Quando a cédula contiver mais de oito projetos de lei ou mais de oitenta dispositivos será admitido quantitativo de destaques até o dobro do previsto.

Art. 106-B. A discussão dos vetos constantes da pauta far-se-á em globo.

§ 1º Na discussão, conceder-se-á a palavra aos oradores inscritos por 5 (cinco) minutos.

§ 2º Após terem discutido 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados, iniciará-se o processo de votação por cédula, podendo os líderes orientar suas bancadas por até 1 (um) minuto.

§ 3º Para votação no painel de cada matéria vetada, haverá encaminhamento, por 5 (cinco) minutos, de 2 (dois) Senadores e 2 (dois) Deputados, preferencialmente de forma alternada entre favoráveis e contrários, cabível, em qualquer caso, a orientação prevista no § 2º.

Art. 106-C. Será considerado em obstrução em relação ao item da cédula que estiver em branco o parlamentar cujo líder nesse sentido houver se pronunciado, não sendo, nesse caso, sua presença computada para efeito de quorum.

Art. 2º Revogam-se o caput e o § 2º do art. 104 e o art. 105 da Resolução nº 1, de 1970-CN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 11 de março de 2015  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## Presidência da República

CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL, usando da competência que lhe confere o inciso II do art. 1º da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2012, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2012, e com base no que dispõe Processo nº 00034 000074/2015-43, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PII SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.090.065/0001-51, estabelecida na Avenida Afonso Pena nº 578 - Sala 305 - Centro - Belo Horizonte - MG, CEP: 30130-001, as seguintes penalidades:

Impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, e descredenciamento no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, pelo mesmo prazo, de acordo com o artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, por conduta inidônea; e

Multa no valor total de R\$1.581.748,08 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos), em virtude de descumprimento do item 1, subitem 8, 8.2 e 13, da Cláusula Terceira e dos itens 1 e 5, da Cláusula Décima-Primeira do Contrato IN nº 17/2012, conforme Processo nº 00034 000074/2015-43, com base no que dispõem a Cláusula Décima do Contrato IN nº 17/2012 e artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 2º O referido processo encontra-se com vista franqueada ao interessado na Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

SANDOVAL LUIZ DE SOUZA

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
CONSELHO NACIONAL DE COMBATE  
À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS  
DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANVESTIS  
E TRANSEXUAIS

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

O CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANVESTIS E TRANSEXUAIS - CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, em sua 24ª (Vigésima Quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de dezembro de 2014,

Considerando o art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a cada pessoa tem a capacidade para gozar os direitos e as liberdades existentes nesse instrumento sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional, nascimento ou qualquer outra condição;

Considerando o Artigo II da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 1948, que dispõe que "Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consignados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra forma de discriminação";

Considerando o disposto na Resolução da Organização das Nações Unidas "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", aprovada em 17 de junho de 2011,

Considerando o conteúdo na Resolução da Organização dos Estados Americanos - AG/RES-24/35(XXXVIII-O/08) "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero";

Considerando o Decreto de 4 de junho de 2010, que institui o dia 17 de maio como o Dia Nacional de Combate à Homofobia;

Considerando o exposto no artigo 1º da Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que assegura aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais;

Considerando os dados de homofobia referentes ao Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil de 2012 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que apontam 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia;

Considerando a Portaria nº 766, de 3 de julho de 2013, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que institui o Sistema Nacional de Promoção de Direitos e Enfrentamento à Violência contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT;

Considerando a Diretriz 10, Objetivo Estratégico V, Ação Programática A, G, 1 e II do Programa Nacional de Direitos Humanos 3 - PNDH3, que trata sobre a garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, assim como as diretrizes aprovadas na II Conferência Nacional de Políticas Públicas e Direitos Humanos de LGBT;

Considerando os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero); e

Considerando a necessidade de dar visibilidade para os crimes violentos praticados contra a população LGBT, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros para a inclusão dos itens "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" nos boletins de ocorrência emitidos pelas autoridades policiais no Brasil.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:

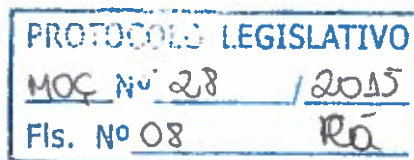
I - Orientação sexual "como uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas"; e

II - Identidade de gênero "a profundamente sentida, experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

§ 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se nome social aquele pelo qual travestis e transexuais se identificam e são identificadas pela sociedade.

Artigo 2º A informação sobre a orientação sexual ou identidade de gênero do/a notificante pode ser autodeclarada e, nesse caso, isso deverá ser informado no momento do preenchimento do boletim de ocorrência pela autoridade policial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil







Art. 3º A delegacia de polícia ou a unidade de polícia competente pode fixar em local público e visível a definição de "orientação sexual", "identidade de gênero" e "nome social" para esclarecimento dos/as noticiantes.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, TRANSEXUAIS E BISEXUAIS - CNCD/LGBT, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, e com fundamento no Parecer CNCD/LGBT nº 01/2015,

Considerando o Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza - entendendo-se aqui inclusive as diferenças quanto a sexo, orientação sexual e identidade de gênero,

Considerando os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006),

Considerando a Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional, em seu Art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, incluindo, em seu Art. 3º, como princípios do ensino, entre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o respeito à liberdade e o apreço à tolerância,

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de GLBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3 (2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012), resolve:

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social daqueles e aquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 2º Deve ser garantido, àquelas e àqueles que o solicitarem, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo "nome social" deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a identidade de gênero de cada sujeito;

Art. 8º A garantia do reconhecimento da identidade de gênero deve ser estendida também a estudantes adolescentes, sem que seja obrigatória autorização do responsável.

Art. 9º Estas orientações se aplicam, também, aos processos de acesso às instituições e sistemas de ensino, tais como concursos, inscrições, entre outros, tanto para as atividades de ensino regular ofertadas continuamente quanto para atividades eventuais.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

#### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 6 DE MARÇO DE 2015

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT.

A PRESIDENTA DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRANSEXUAIS E BISEXUAIS - CNCD/LGBT, tendo em vista o disposto no Art. 12 do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010 e a deliberação qualificada do Plenário do Conselho em sua 23ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - LGBT, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JANAÍNA BARBOSA DE OLIVEIRA

#### ANEXO

##### CAPÍTULO I

##### DA MISSÃO, DA NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais - CNCD/LGBT é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

Art. 2º O CNCD/LGBT tem por missão garantir os direitos humanos e o exercício pleno da cidadania da população LGBT sem preconceito algum.

Art. 3º O CNCD/LGBT tem por finalidade tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Programa Brasil sem Homofobia, voltadas para o combate à discriminação e à violência lesbofóbica, homofóbica, transfóbica e bifóbica.

Art. 4º Ao CNCD/LGBT compete:

I - participar na elaboração de critérios e parâmetros de ação governamental que visem a assegurar as condições de igualdade à população LGBT;

II - propor a revisão de ações, prioridades, prazos e metas do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - PNGLBT;

III - propor estratégias de ação visando à avaliação e monitoramento das ações previstas no PNGLBT;

IV - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação à execução de programas e ações governamentais para a população LGBT e a aplicação de recursos públicos para eles autorizáveis;

V - apresentar sugestões para elaboração do planejamento plurianual, estabelecimento de diretrizes orçamentárias e alocação de recursos no orçamento anual do Governo Federal, visando à implantação do PNGLBT;

VI - apresentar sugestões e aperfeiçoamentos sobre projetos de lei que tenham implicações sobre os direitos e cidadania da população LGBT;

VII - participar da organização das conferências nacionais para construção de políticas públicas para a população LGBT;

VIII - articular-se com órgãos e entidades públicos e privados, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio sistemático sobre promoção dos direitos de LGBT;

IX - articular-se com outros conselhos de direitos ou setoriais, para estabelecimento de estratégias comuns de atuação;

X - fomentar a criação de conselhos, coordenações e planos estaduais voltados à promoção de políticas públicas para a população LGBT;

XI - propor realização de campanhas destinadas à promoção de direitos da população LGBT e ao combate à discriminação e preconceito.

XII - propor realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática de direitos e inclusão da população LGBT; e

XIII - analisar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias recebidas.

#### CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º Para exercer suas competências, o CNCD/LGBT dispõe da seguinte organização funcional:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Câmaras Técnicas;
- IV - Grupos de Trabalho; e
- V - Secretaria Executiva.

#### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O CNCD/LGBT é constituído de 30 (trinta) titulares, designados pelo Ministro de Estado Chefe da SDH/PR, para mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil serão selecionadas mediante processo seletivo público, sendo que seus respectivos representantes titulares terão mandato de 2 (dois) anos, permitida somente uma recondução por igual período.

Art. 7º O CNCD/LGBT possui composição paritária, integrado por 15 (quinze) representantes do Poder Público Federal, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas voltadas à população LGBT e, por 15 (quinze) representantes da sociedade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional voltadas à promoção e defesa de direitos da população LGBT, da comunidade científica, que desenvolvam estudos ou pesquisas sobre a população LGBT, nacionais, de natureza sindical ou não, que congreguem trabalhadores ou empregadores, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT, e de classe, de caráter nacional, com atuação na promoção, defesa ou garantia de direitos da população LGBT.

Art. 8º Poderão ainda participar das reuniões do CNCD/LGBT, sem direito a voto, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Ministério Público Federal;
- II - Ministério Público do Trabalho;
- III - Magistratura Federal; e
- IV - Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados.

Art. 9º Os representantes, titular e suplente, do Poder Público Federal serão indicados pelo respectivo titular do órgão e os da sociedade civil pelo seu representante legal.

Art. 10. As 15 (quinze) entidades da sociedade civil para ter assento no CNCD/LGBT deverão comprovar 3 (três) anos de existência, bem como representação, em pelo menos, 5 (cinco) unidades da federação e 03 (três) regiões brasileiras.

#### Seção I Da substituição dos representantes do CNCD/LGBT

Art. 11 Os órgãos governamentais e as entidades da sociedade civil poderão solicitar a substituição de seus respectivos representantes, a qualquer tempo, junto à Secretaria Executiva do CNCD/LGBT.

§ 1º O pedido de substituição do representante do CNCD/LGBT deverá ser realizado por meio de ofício encaminhado à Secretaria Executiva do Conselho.

§ 2º No caso da substituição ocorrer no prazo inferior a 15 (quinze) dias da reunião Plenária do CNCD/LGBT, a nova indicação apenas terá validade a partir da próxima reunião Plenária do CNCD/LGBT.

Art. 12. A falta da entidade da sociedade civil a 3 (três) plenárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, no ano, sem a justificativa por escrito acarretará a perda do direito de representação da entidade.

Parágrafo único. Aplica-se o previsto no caput aos integrantes das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho.

Art. 13. O CNCD/LGBT solicitará ao órgão governamental nova indicação quando seu representante faltar a 3 (três) plenárias consecutivas, ou 4 (quatro) alternadas, no ano, sem a justificativa por escrito ou sem o comparecimento do respectivo suplente.

Art. 14. O conselheiro será substituído, por deliberação da maioria absoluta do Plenário do CNCD/LGBT, quando:

Sistema de Protocolo Legislativo  
MOF Nº 28 / 2015  
Folha Nº 09 Rea



# **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PRESIDÊNCIA**  
**Assessoria de Plenário e Distribuição**



**Assunto: Distribuição da Moção nº 28/2015**

**Autoria: Deputada Sandra Faraj e outros**

Ao SPL para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição, para inclusão em Ordem do Dia, nos termos do art. 144, § 2º, do Regimento Interno da CLDF.

Em 25/03/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

